

**PROJETO DE LEI N° ___, DE 2021.
(Do Sr. Otto Alencar Filho)**

Estabelece punição às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil pela prática de empréstimos não autorizados ou não solicitados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil proibidas de creditar valores a título de empréstimos não autorizados ou não solicitados em conta de qualquer espécie em instituição financeira.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a instituição de que trata o caput do art. 1º ao pagamento de indenização em montante igual ao dobro do valor creditado na conta de qualquer espécie do titular.

§1º O mesmo critério de indenização de que trata o caput deste artigo incidirá sobre as parcelas já efetivamente debitadas.

I - O valor creditado indevidamente pelas instituições de que trata o caput do art. 1º na conta de qualquer espécie do titular, ficará aprovacionado ao cumprimento das obrigações previstas no caput do Art. 2º e § 1º desta lei, sem prejuízos à cobrança dos valores remanescentes.

§2º As instituições financeiras mencionadas no Art. 1º terão 30 (trinta) dias, a partir da manifestação das pessoas prejudicadas pelos empréstimos indevidos, para cumprirem o disposto no Art. 2º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212228017900>



* C D 2 1 2 2 2 8 0 1 7 9 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Não são raras as vezes que nos deparamos com correntistas inconformados por empréstimos concedidos em suas contas sem autorização prévia. Ultimamente, a prática abusiva tem aumentado consideravelmente, tendo como alvo principal, aposentados e pensionistas do INSS. Diariamente, os principais veículos de comunicação, tem divulgado inúmeros relatos de pessoas que estão vivenciando tal situação. Na maioria das vezes são pessoas vulneráveis, algumas acometidas de enfermidades, dificultando sobremaneira a negociação de cancelamento do empréstimo não solicitado. Nos casos dos aposentados e pensionistas, alguns demoram meses para perceberem a fraude, notam a redução da renda, porém, dependem de terceiros para imprimir um simples extrato bancário.

Dessa forma, o presente projeto tem o objetivo de coibir a prática abusiva da concessão de empréstimos não autorizados ou não solicitados na conta de qualquer espécie de instituição financeira. Estabelece que o valor depositado e das parcelas efetivamente pagas sejam creditadas em dobro em favor do titular da conta, a título de indenização pelos transtornos causados em conformidade ao quanto previsto nos artigos 940 do Código Civil c/c o § único do art. 42 do CDC, os quais regulamentam a repetição de indébito em dobro, caracterizada a má-fé do credor. Além disso, a proposta prevê o prazo de 30 (trinta) dias a partir da manifestação das pessoas prejudicadas pelos empréstimos indevidos, para as instituições financeiras ressarcirem os titulares das contas, como forma de coibir tal prática e suspender as cobranças de imediato.

Por essas razões, peço o apoio de meus pares para aprovação da medida.

Sala das Sessões, em de de 2021.

DEP. OTTO ALENCAR FILHO

PSD/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212228017900>